



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13169/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Marly Domingos de Lucena
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1569/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa a Sra. Marly Domingos de Lucena, matrícula nº 07363-6, Administrador, lotada na Secretaria de Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 56, parágrafo único da Lei 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13169/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Marly Domingos de Lucena
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa à Sra. Marly Domingos de Lucena, matrícula nº 07363-6, Administrador, lotada Secretaria de Administração do Município.

Em seu relatório inicial (fls. 85/86), esta auditoria, sugeriu a notificação da Autarquia Previdenciária, em nome de seu atual Presidente, para que apresentasse a documentação necessária à comprovação de que a beneficiária exerceu o cargo de Administrador durante o período descrito na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 64/64A).

A Autoridade Competente encaminhou documentação de fls. 088/098, esta Auditoria analisou constatou que o Órgão de Origem acatou a sugestão sugerida por este Tribunal, enviando a documentação necessária à comprovação de que a beneficiária exerceu o cargo de Administrador durante o período descrito na Certidão de Tempo de contribuição proventuais, às fls. 64/64A, assim o órgão técnico em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima citados, verifica-se a legalidade do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Marly Domingos de Lucena.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR